

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

ANA PAULA YAMASAKI – RA 00217645



RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

São Paulo

2023

ANA PAULA YAMASAKI

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo para  
conclusão de curso.

ORIENTADOR: PROF. DR. EVERALDO AUGUSTO CAMBLER

São Paulo

2023

Yamasaki, Ana Paula.

**Responsabilidade Civil em Casos de Desistência da Adoção**

Orientador: Prof. Dr. Everaldo Augusto Cambler

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
– Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de  
Direito, São Paulo, 2023

Referências: f. 66.

1. Responsabilização. 2. Civil. 3. Dano. 4. Desistência. I. Adoção.

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência, durante a guarda provisória e após o trânsito em julgado da sentença do processo de adoção. Para a realização do presente estudo foram analisados os princípios que regem o direito de família, a evolução do instituto família no ordenamento jurídico brasileiro, o que versa a lei sobre os direitos da criança adotada e quais os deveres dos adotantes na referida relação, bem como foram estudadas as etapas do processo de adoção, previstas atualmente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para avaliar a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos de desistência da adoção, foram analisados os elementos que geram o dever indenizatório, presentes no código civil, bem como foi realizada pesquisa jurisprudencial em diversos tribunais do país.

**Palavras-chave:** Dano. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Família e Adoção. Indenização.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the applicability of the institute of civil liability in cases of abandonment of adoption during the stage of cohabitation, during the provisional custody and after the transit in res judicata of the sentence of the adoption lawsuit. In order to proceed with this study, the principles that guide the family law were analyzed, as well as the evolution of the family institute in the Brazilian legal system, what the law states about the rights of the adopted child and what are the duties of the adopters in such relationship, as well as the stages of the adoption process, currently foreseen in the Child and Adolescent Statute. In order to evaluate the possibility of the application of the institute of civil responsibility in cases of abandonment of the adoption, the elements that cause the duty to indemnify present in the Civil Code were analyzed, as well as the jurisprudential research in several courts in the country.

**Key-words:** Damage. Civil Law. Civil Liability. Family and Adoption. Indemnification

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>1. O INSTITUTO FAMÍLIA.....</b>	<b>4</b>
1.1. O conceito de família para o ordenamento jurídico brasileiro .....	4
1.2. Princípios do Direito de Família .....	9
1.3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	9
1.4. O Princípio da Afetividade.....	13
1.5. Princípio da igualdade jurídica entre filhos e cônjuges .....	14
1.6. Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente.....	15
1.7. Princípio da Função Social da Família .....	17
<b>2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO .....</b>	<b>19</b>
2.1. A evolução legislativa do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro	19
2.2. O Processo de Adoção no Brasil .....	29
2.3. Irrevogabilidade da Adoção.....	34
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO... 36</b>	
3.1. Considerações sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro	36
3.2. A Responsabilidade Civil nas Relações Familiares .....	40
3.3. A Aplicação do Instituto da Responsabilidade Civil na Desistência da Adoção ...	44
3.4. A Desistência da Adoção no Estágio de Convivência .....	44
3.5. A Desistência da Adoção Durante a Guarda Provisória .....	47
3.6. A Desistência da Adoção Após o Trânsito em Julgado da Sentença .....	50
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, especialmente em casos de desistência da adoção, tendo em vista que tal desistência é verificada com frequência nos tribunais de todo o Brasil.

Outrossim, será abordada a evolução do conceito de família para o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as transformações sociais enfrentadas pelos núcleos familiares, especialmente no que diz respeito às alterações de suas organizações, considerando a ruptura da organização patriarcal e a ascensão das funções da mulher para no núcleo familiar.

No mesmo sentido, serão apontadas as transformações que incidiram sobre o papel das crianças no bojo familiar ao decorrer do tempo, uma vez que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador se mostrou cada vez mais consciente da necessidade de proteção e garantia de bem-estar aos menores e da sua importância para a construção de uma livre, justa e solidária.

Em continuação, serão analisados os princípios que regem o direito de família e a sua aplicação no caso concreto, especialmente nos casos que envolvem o tema desistência da adoção. Dentre eles merecem destaque: (i) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; (ii) Princípio da Afetividade; (iii) Princípio da Igualdade Jurídica entre filhos e cônjuges; (iv) Princípio do Superior Interesse da Criança; e (v) Princípio da Função Social da Família.

Destarte, será analisado o instituto da adoção, incluindo a sua evolução legislativa no ordenamento jurídico, levando em consideração que o instituto somente foi inserido efetivamente em nosso ordenamento jurídico após a publicação do revogado Código Civil de 1916, que trazia em seu bojo regras discriminatórias em relação às crianças adotadas.

Ainda sobre a adoção, será demonstrada a ruptura do viés contratual que possuía, uma vez que era formalizada através de escritura pública e não exigia a intervenção do poder público no processo e a evolução quanto aos procedimentos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, será estudado o instituto da responsabilidade civil, seus principais elementos e como aplicá-lo no âmbito do direito de família, especialmente em casos de desistência da adoção.

## 1. O INSTITUTO FAMÍLIA

### 1.1. O conceito de família para o ordenamento jurídico brasileiro

O conceito de “família” que nos deparamos atualmente sofreu e poderá sofrer diversas transformações decorrentes das modificações da sociedade, ao passo que o ordenamento jurídico brasileiro deverá sempre acompanhá-las, a fim de proteger da melhor maneira os seus indivíduos. O referido conceito sofreu importantes alterações ante o reconhecimento de direitos e garantias ainda não estabelecidas na Constituição Federal.

A proteção concedida pelo Estado, por meio da criação de leis, visa garantir o pleno desenvolvimento e o bem-estar de todos os cidadãos independente de raça, cor ou orientação sexual. Destaca-se que tal proteção encontra previsão expressa no caput do art. 226 da CRFB/88 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Insta salientar que a Constituição Federal de 1988 define família como sendo a base da sociedade, contudo, não conceitua expressamente o que é família. Desse modo, será necessária a análise e o estudo aprofundado de doutrinas para sanar a referida omissão.

Inicialmente, devemos associar o termo “família” à ideia de diversidade. Todavia, o termo do ponto de vista estritamente biológico, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira pode ser definido como:

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).<sup>1</sup>

Na mesma linha, a ilustre jurista Maria Helena Diniz, nos apresenta o significado do termo família adotado na época como sendo:

Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 23.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ªed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31

Verifica-se pela supracitada definição a presença obrigatória no núcleo familiar de: um pai, uma mãe e os filhos do casal. Todavia, tal padrão não sintetiza o atual modelo da família brasileira.

Noutro tempo, o ideal familiar era regido por um modelo majoritariamente patriarcal, onde o pai era o responsável por garantir o sustento e a proteção dos integrantes da família e a mãe pela educação dos filhos e o cuidado com as atividades do lar. Além disso, importante destacar que os principais interesses que regiam uma família no passado eram os de ordem econômica. Nesse sentido dispõe Rolf Madaleno:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.<sup>3</sup>

Todavia, o conceito de família sofreu diversas alterações ao longo das últimas décadas, ampliando as responsabilidades de seus membros e permitindo maiores possibilidades para a construção familiar.

O revogado Código Civil de 1916 dedicou diversos artigos ao tema Direito de Família, contudo, o estudo da família no Direito era condicionado à existência do casamento. Apesar das perceptíveis transformações sofridas na sociedade, infelizmente para muitos a ideia de família é primeiramente remetida ao casamento entre um homem e uma mulher. Nesse sentido, explica Rodrigo da Cunha Pereira:

O estudo da família no Direito esteve sempre estritamente ligado ao casamento, que a tornava legítima ou ilegítima, segundo os vínculos da oficialidade dados pelo Estado, ou mesmo pela religião. Grande parte dos juristas confundiu o conceito de família com o de casamento. E por incrível que isso possa parecer, em nossa sociedade, mesmo no terceiro milênio, quando se fala em formar uma família, pensa-se primeiro em sua constituição por meio do casamento. Mas como a realidade aponta para outra direção, somos obrigados a vê-la, como algo mais abrangente.<sup>4</sup>

Desse modo, a família para o Código Civil de 1916 era matrimonial, patriarcal, heteroparental e biológica.

Importante destacar que o art. 358 do revogado Código Civil de 1916 não permitia o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, e tal fato apenas foi alterado com a

---

<sup>3</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 3-4.

<sup>4</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 3.

promulgação da Lei n. 7.841/1989, em vista do art. 227, §6º da CRFB/88, que proibia qualquer discriminação relativa à filiação.

Com o avanço da tecnologia e da industrialização, a sociedade passou a sofrer transformações aceleradas, principalmente em relação ao papel das mulheres na sociedade, desconstruindo aos poucos o modelo patriarcal que regia as famílias brasileiras. Sobre o tema, Silvio Neves Baptista discorre:

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.<sup>5</sup>

Insta salientar que o Livro IV que integra o Direito de Família no vigente Código Civil de 2002, teve 42% de emendas aprovadas para o fim de adaptar seus artigos às transformações vivenciadas pela família brasileira, tais adaptações continuam progressivamente ocorrendo com a finalidade de se aproximarem cada vez mais aos princípios constitucionais, bem como manterem coerência com os mais variados modelos de famílias que vem surgindo.

Nesse contexto, verificamos a transição vivenciada pela sociedade diante do avanço tecnológico e, com isso, nos deparamos com mudanças significativas na legislação brasileira, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A grande revolução no Direito de Família do ordenamento jurídico brasileiro foi marcada pela chegada da Constituição Federal de 1988, uma vez que: (i) incluiu novas formas de constituição de família além do casamento (união estável, família monoparental); (ii) garantiu a igualdade entre os filhos biológicos e adotados; (iii) consagrou a igualdade entre homens e mulheres. Nestes termos discorre Humberto Teodoro Junior:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da ‘união estável entre o homem e a mulher’ (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre ‘qualquer dos pais e seus descendentes’, pouco importando a existência, ou não, de 13 casamento entre os genitores (art. 226, §4º)<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014, p. 26.

<sup>6</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Leud, 1998, v. 2, p. 34.

Sob a ótica da atual Constituição Federal de 1988, importante compreender a relevância do afeto na formação de entidades familiares, uma vez que, conforme se verifica pela leitura de seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana tornou-se princípio fundamental em nosso ordenamento jurídico. Sobre o afeto nas relações familiares, define Caio Mário da Silva:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico<sup>7</sup>.

Tendo em vista a importância do supracitado princípio, o conceito de família foi ampliado, e a nova concepção foi pautada na afetividade entre seus membros, com ênfase na dignidade da pessoa humana e na igualdade entre seus membros, tanto filhos como homem e mulher. Nesse sentido, discorre Rolf Madaleno:

Tendo como marco inicial a Carta Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser balizado pela ótica exclusiva dos valores maiores da dignidade e da realização da pessoa humana, sem desconsiderar os notáveis avanços da ciência, permitindo a pesquisa certa da identidade genética para investigação da paternidade ou da maternidade.<sup>8</sup>

Foram inseridos de forma explícita em nossa Constituição: (i) o casamento, nos termos do art. 226, §1º; (ii) a família monoparental, nos termos do art. 226, §4º; e (iii) a união estável, nos termos do art. 226, §3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Capítulo LXXXII. Pg. 33.

<sup>8</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 2.

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

Todavia, embora as supracitadas inclusões tenham sido muito importantes para a evolução do Direito de Família brasileiro, a sociedade continua passando por diversas transformações, e as referências familiares dispostas em nossa Constituição se tornaram ultrapassadas em pouco tempo.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal proferiu a histórica decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/11, de modo que deu interpretação do art. 1.723 do Código Civil à luz da Constituição Federal, excluindo qualquer interpretação do supracitado artigo que impeça o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA (...)<sup>10</sup>

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721, aproximou os efeitos jurídicos do casamento e da união estável, sendo inconstitucional a distinção de regimes sucessórios, valendo para ambos o regime disposto no art. 1.829 do Código Civil.

Portanto, a família dos dias atuais vive um processo de constante modificação, em busca de novos espaços e novas formas de constituição, ao passo que ordenamento jurídico

---

<sup>10</sup>STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 05/05/2023.

deve sempre buscar, seja por meio de mutação constitucional, seja por meio da edição de novas normas, incluir e proteger todas as diversas famílias que vem surgindo.

## **1.2. Princípios do Direito de Família**

A simetria constitucional é o princípio federativo que estabelece uma ordem simétrica entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, estruturando o ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, os princípios norteadores presentes em nossa Constituição da República devem incidir sobre as constituições de seus estados membros.

Da mesma forma, no direito de família, merecem destaque os seguintes princípios: (i) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, (ii) Princípio da Afetividade, (iii) Princípio da Igualdade Entre Filhos e Cônjuges (iv) Princípio do Melhor Interesse da Criança, e (v) Princípio da Função Social da Família.

## **1.3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao Brasil, finalmente, a condição de país que demonstra preocupação pelo mínimo substancial, educação, trabalho, lazer e felicidade de seus indivíduos, ou seja, de forma geral zela pela preservação do bem-estar de todos, independentemente de suas condições individuais.

Dentre os princípios fundamentais da Constituição Federal, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está disposto no inciso III, do art. 1º. Acerca do direito de família, verifica-se no que o planejamento familiar previsto na Carta Federal é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 226, §7º da CRFB/88.

Salienta-se que o supracitado princípio é considerado um superprincípio ou macroprincípio, pois deve ser aplicado em todas as áreas do Direito, além disso, conforme muito bem informa Flávio Tartuce<sup>11</sup>, até hoje não se tem uma definição exata e concreta do que é o princípio da dignidade humana, tendo as mais variadas formas de interpretação:

---

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021, p. 28. 9788530993818.

Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”<sup>12</sup>

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a simetria constitucional, deve-se ponderar que o princípio da dignidade humana é aplicado em todas as áreas do Direito Público e Privado. Desse modo, dada a sua relevância e necessária aplicação, não seria diferente no Direito de família.

Conforme leciona Maria Berenice princípio da dignidade da pessoa humana é um macroprincípio, pois derivam dele os demais princípios constitucionais:

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.<sup>13</sup>

Conforme suscita Carmem Lúcia Antunes Rocha,<sup>14</sup> o referido princípio nos traz a ideia de justiça, e por isso deve ser garantido a todos, independente de merecimento, raça, cor, sexo e classe social:

Dignidade da pessoa humana é o pressuposto da ideia da justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não é mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.<sup>15</sup>

Mas então o que é a dignidade da pessoa humana para o nosso ordenamento jurídico?  
Há uma definição exata do termo?

---

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021, p. 28. 9788530993818.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 44-45

<sup>14</sup> ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *In: Anais do XXV Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000, p. 72.

<sup>15</sup> ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *In: Anais do XXV Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000, p. 72.

A resposta para ambas as perguntas é encontrada na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, uma vez que o supracitado princípio é positivado como direito fundamental de todos os indivíduos. Assim, de acordo com o entendimento do jurista Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana: “Representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.”<sup>16</sup>

Para entender o significado do termo, devemos partir do pressuposto de que o homem, não possui um valor estimável, a vida não é palpável, desse modo deve-se ponderar que todo ser humano é dotado de consciência moral, portanto, o ser humano não pode ser tratado como coisa, uma vez que o seu valor é pautado em sua dignidade, pouco importando quais são as suas atitudes ou condições sociais.

Além disso, tendo em vista a importância de se garantir o desenvolvimento do menor, o art. 226 da CRFB/88 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>17</sup>

Importante trazer à baila alguns exemplos práticos da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no direito de família.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o imóvel onde reside a pessoa solteira é bem de família, estando impossibilitado de sofrer penhora, nos termos da Lei 8.009/1990. Verifica-se adiante um exemplo jurisprudencial sobre o tema, que ressalta que o direito à moradia é um direito fundamental da pessoa humana, portanto, fundamentado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

PROCESSUAL EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - RESIDÊNCIA DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO - LEI 8.009/90. - A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre,

---

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)** In: Revista Diálogo Jurídico. Salvador, a. I, v. I, set. 2001, p. 26-27.

<sup>17</sup> BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário."(EREsp 182.223-SP, Corte Especial, DJ de 07/04/2003).<sup>18</sup>

Outrossim, outro importante exemplo de incidência direta do supracitado princípio no Direito de Família ocorre frequentemente em casos de abandono afetivo. Tendo em vista a clara violação à dignidade do indivíduo ante o abandono afetivo e material vivenciado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença que aplicou o instituto da responsabilidade civil na relação familiar:

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO CIVIL DE DAR CUIDADO CORRESPONDENTE AO DIREITO DO FILHO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM OBRIGAÇÃO MORAL DE DAR AMOR - SITUAÇÃO EMOCIONAL COM ALTO GRAU DE SUBJETIVIDADE QUE NÃO SE PODE EXIGIR NAS RELAÇÕES FAMILIARES. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CUIDAR - DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ÀS RELAÇÕES FAMILIARES - OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE CUIDAR QUE CARACTERIZA OBRIGAÇÃO CIVIL - PAI QUE, NO CASO, NEM MESMO PAGOU AS PENSÕES ALIMENTARES - DANO MORAL CONFIGURADO - ABANDONO AFETIVO RECONHECIDO. A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO NÃO CARACTERIZA JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.<sup>19</sup>

Portanto, o Princípio da Dignidade Humana graças a promulgação da Constituição Federal tornou-se o norte axiológico, em todo o ordenamento jurídico, especialmente no Direito de Família, conforme ressaltou Gustavo Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não-exclusão de quaisquer direitos e garantias mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo

---

<sup>18</sup> STJ - REsp: 450989 RJ 2002/0095118-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/04/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.06.2004 p. 217RDTJRJ vol. 61 p. 108RJADCOAS vol. 58 p. 107RJTAMG vol. 95 p. 362RNDJ vol. 57 p. 128RT vol. 829 p. 149). Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 05/05/2023.

<sup>19</sup>TJPR - 8ª C. Cível - AC - 640566-7 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 13.12.2012.

ordenamento.<sup>20</sup>

#### 1.4. O Princípio da Afetividade

Apesar de não constituir um princípio explícito em nossa Constituição Federal, a afetividade está implícita no texto constitucional, bem como está intrinsecamente vinculada à necessidade de todos os seres humanos. O referido princípio quebra o paradigma que apenas reconhecia como família aquela advinda do casamento.

Para Rolf Madaleno, o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e a afetividade deve estar presente nos vínculos entre seus indivíduos:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

O afeto é essencial para que o ser humano viva uma vida digna e feliz, exemplo da importância do vínculo afetivo no ordenamento jurídico brasileiro foi o estabelecimento da igualdade da filiação, de modo que a distinção entre filhos biológicos e adotivos não existe mais. Tal princípio encontra respaldo no §5º do art. 1.584 do Código Civil:

§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.<sup>21</sup>

O princípio da afetividade não possui um significado definitivo, pois é avaliado de acordo com o caso concreto, conforme leciona Ricardo Calderón:

Como verdadeiro mandamento de otimização, o princípio da afetividade não possui um sentido rígido ou definitivo, pois será sempre apurado em uma situação concreta específica, embora seja possível pormenorizar seus contornos e aspectos centrais.<sup>22</sup>

Insta salientar que existem outras normas que abordam o princípio da afetividade, dentre elas, merece destaque a Lei de Registros Públicos, que garante em seu artigo 57, §8º a possibilidade do enteado ou enteada averbarem em seu registro de nascimento o nome da

---

<sup>20</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil. 2.** Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 48

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.**

<sup>22</sup> RICARDO, C. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017, p. 395 9788530977153.

família de seu padrasto ou madrasta:

§ 8o O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.<sup>23</sup>

### 1.5. Princípio da igualdade jurídica entre filhos e cônjuges

Primordialmente, os filhos brasileiros sofriam discriminação em razão de sua origem, eram classificados como: (i) filhos legítimos, quando eram frutos do casamento, (ii) filhos ilegítimos naturais, quando os pais não eram casados, (iii) filhos ilegítimos adúlteros, quando concebidos em relacionamento diverso ao do casamento, e (iv) filhos ilegítimos incestuosos, quando fruto de relação entre parentes impedidos de se casarem.

Sobre tal discriminação, discorre Rolf Madaleno:

Embora ao longo dos anos tenham surgido leis mitigando a discriminação da prole, foi somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que terminou definitivamente sepultada qualquer designação discriminatória relativa à filiação, deixando finalmente de “punir” os filhos que não tinham tido a “felicidade” de terem sido fruto amoroso das justas núpcias.<sup>24</sup>

A discriminação da criança somente foi verdadeiramente rompida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada à promulgação da Lei 7.841 de 17 de outubro de 1989. A referida Lei possuía o objetivo de revogar o artigo 358 do Código Civil de 1916, que proibia o reconhecimento dos filhos adúlteros e incestuosos, incorrendo em inequívoca discriminação.

Nesse contexto, o artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>25</sup>

Nessa conjuntura, a discriminação em relação à prole é vedada em nosso atual

---

<sup>23</sup>Lei Federal Nº 6.015, de 18 de dezembro de 1973.

<sup>24</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515.

<sup>25</sup>BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ordenamento jurídico, não sendo permitida a diferenciação entre eles no que tange à sua origem, bem como é vedada a restrição quanto ao direito ao nome, alimentos, e sucessão, pois viola expressamente o disposto no art. 1634 Código Civil de 2002.

Da mesma forma, noutra época, a mulher exercia o papel exclusivo de cuidadora do lar e das crianças, sendo o marido responsável por garantir o sustento da família. Todavia, tendo em vista a importância de se buscar a igualdade entre cônjuges, o artigo 226, §5º da Constituição Federal de 1988 quebrou o referido conceito, de modo a garantir a igualdade, bem como os mesmos direitos e deveres entre o marido e a esposa. Sobre o assunto, dispõe Maria Helena Diniz:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.<sup>26</sup>

Portanto, o paradigma patriarcal presente em nosso ordenamento jurídico, que limitava a função do homem de exercer o papel de “provedor” e a mulher o papel de cuidadora do lar, foi efetivamente quebrado apenas após a promulgação da Constituição de 1988, sendo responsabilidade de ambos os cônjuges garantir a educação, amor, lazer e afetividade aos filhos. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves suscita “é dever todos contribuir para o bom convívio familiar”<sup>27</sup>.

## **1.6. Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente**

O Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, além de também estar previsto nos artigos 1.583 e 1584 do Código Civil. Insta salientar, que o referido princípio advém do sistema jurídico Inglês e era

---

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 18-19.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 7.

denominado “*parens patrie*”, abrangendo a proteção dos interesses das crianças e dos loucos.

O referido princípio foi oficializado no Brasil como “o melhor interesse da criança” uma vez que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança abordou em seu artigo 3.1. a expressão “*the best interests of the child*”:

*1. In all actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration.* <sup>28</sup>

A Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 99.710/90 oficializaram o termo no ordenamento jurídico brasileiro para “o maior interesse da criança”, sendo que o referido princípio deve nortear todas as políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes.

Para muitos doutrinadores, dentre eles destaca-se Ana Carolina Brochado Teixeira, o maior interesse da criança é “(...) vértice interpretativo do ordenamento (...)”<sup>29</sup>.

Um exemplo prático adotado em nosso ordenamento jurídico é o entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a mulher presa mãe de criança menor de doze anos possui o direito de requerer a conversão da prisão preventiva ou em flagrante em prisão domiciliar. Tal conversão possui respaldo no princípio do superior interesse da criança e do princípio da dignidade da pessoa humana:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERACÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO

<sup>28</sup> **Convention on the Rights of the Child.** <https://www.ohchr.org/EN/professionalinterest/pages/crc.aspx>.

<sup>29</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 75.

SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.  
REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA.  
APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE  
OFÍCIO. (...) <sup>30</sup>

Outrossim, o autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama discorre sobre a importância do princípio nas relações familiares:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. Como pessoa humana em processo físico e psíquico de desenvolvimento, a criança e o adolescente são portadoras da condição peculiar a merecer tratamento diferenciado das outras pessoas. <sup>31</sup>

### **1.7. Princípio da Função Social da Família**

Conforme já exposto anteriormente, a família brasileira marcada pelo revogado Código Civil de 1916 era extremamente hierarquizada, patriarcal e matrimonial, deixando pouco ou nenhum espaço para as famílias que não se enquadravam nesse padrão. Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, aliada à força dos Direitos Humanos, grandes transformações sociais ocorreram, dentre elas destaca-se a concessão de maior liberdade e igualdade às mulheres em seus casamentos, a possibilidade de constituição de famílias diversas, como a monoparental, por exemplo e, principalmente, o afeto como elemento principal para a sua constituição.

Neste contexto, os princípios constitucionais passaram a incidir com força em todas as áreas do Direito, de modo que se tornaram o norte axiológico do nosso ordenamento jurídico, e, de certa forma, tornaram-se comandos éticos em vista de seus valores sociais. Assim, levar tais princípios em consideração ao aplicar as demais normas presentes em nosso ordenamento jurídico tornou-se essencial e extremamente necessário.

---

<sup>30</sup>STF - HC: 143641 SP - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018.

<sup>31</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 456-67

Além disso, foram reconhecidos os direitos das crianças e dos adolescentes no plano internacional e no Brasil, graças a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que será detalhadamente exposto no próximo capítulo.

Quando pensamos no bem-estar de uma criança, devemos incluir a preocupação com o desenvolvimento mental, físico e social, de modo a garantir uma vida digna, feliz e saudável.

Desse modo, a família deve ser analisada em seu contexto social e de acordo com as suas especificidades. Assim, ao se deparar com o caso concreto, o intérprete deve despir-se de seus valores pessoais e aplicar o texto legal sob o ponto de vista da realidade social em que o caso encontra-se inserido, respeitando as suas peculiaridades.

Portanto, o Princípio Social da Família é fruto de diversas transformações enfrentadas mundialmente ante a desconstrução da ideia da família patriarcal, matrimonial e hierarquizada, de modo que tais transformações deram espaço para o afeto como o principal elo entre os membros da família, considerando a pessoa humana como centro epistemológico do Direito.

## 2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

### 2.1. A evolução legislativa do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro

A adoção surge como uma necessidade humana de perpetuação da espécie e, conforme leciona Marcos Bandeira, era intrinsecamente relacionada à religião:

(...) a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.<sup>32</sup>

No mesmo sentido, assenta Rolf Madaleno:

O instituto da adoção tem atravessado os séculos e integrado a história de todos os povos, tendo sua origem, em sua versão mais remota, o propósito de perpetuar o culto doméstico dos antepassados e dessa forma evitar a desgraça representada pela morte do chefe da família sem descendentes.<sup>33</sup>

Insta salientar, que, além de receber forte influência religiosa, o principal objetivo do instituto era a manutenção da estrutura familiar. Desse modo, conforme ressaltam os autores Arnold Wald e Priscila Corrêa, o bem-estar das crianças adotadas não era prioridade:

[...] a adoção surgiu historicamente atendendo a imperativos da ordem religiosa. O homem primitivo acreditava, mais do que o homem moderno, que os vivos eram governados pelos mortos. Por esse motivo, apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes. Somente o culto dos modernos, que encontramos em todas as religiões primitivas, explica a expansão do instituto da adoção e o papel que desempenhou no mundo antigo.<sup>34</sup>

A ideia da perpetuação da espécie aliada à religião também era praticada na Grécia, conforme discorre Sílvio de Salvo Venosa<sup>35</sup>:

A ideia fundamental já estava presente na civilização grega: se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos deuses-lares. Nessa contingência, o *pater familias*, sem herdeiro, contemplava a adoção com essa

---

<sup>32</sup> BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ª ed. Ilhéus: Editos, 2001, p. 17.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 690.

<sup>34</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M.P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 315-316

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 329.

finalidade.

Na Idade Moderna, em 1804, o instituto foi utilizado especialmente por Napoleão Bonaparte, já que o imperador não possuía filhos e precisava de um sucessor para governar a França.

Assim, no século XIX, com o intuito de adotar seu sobrinho para manter a família no poder, Napoleão deu novos fundamentos ao instituto, conforme explica Arnold Wald:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha 23 alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna.<sup>36</sup>

Após a inserção do instituto no Código Napoleônico, a adoção foi implementada nos ordenamentos jurídicos dos países ocidentais, e em Portugal foi criado o instituto da Perfilhação, restrito à nobreza.

A adoção foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio das Ordenações Filipinas, todavia, não havia uma lei específica para sua aplicação. Em vista disso, para suprir tais lacunas, os juízes aplicavam o direito romano, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.<sup>37</sup>

No Brasil, o instituto da adoção foi inserido efetivamente no revogado Código Civil de 1916, onde foram dedicados onze artigos sobre o tema. Destaca-se que o referido código estabelecia regras rigorosas que dificultavam e desincentivavam a sua prática.

O revogado Código Civil possuía regras similares as do Código Napoleônico, uma vez que estabelecia que o adotante deveria ter pelo menos cinquenta anos, pois o legislador

---

<sup>36</sup> WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 188.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 379.

considerava que o ato poderia ser praticado apenas por pessoas com maturidade. Além disso, o adotante não poderia ter herdeiros legítimos, e para que duas pessoas pudessem adotar uma criança deveriam obrigatoriamente serem legalmente casadas.

Considerada um ato do direito privado, a adoção possuía caráter contratual, já que dependia da manifestação da vontade das partes (adotante e adotado) e era formalizada através de uma escritura pública, nos termos do artigo 375, do revogado Código Civil de 1916: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”.

Ademais, o referido código era explicitamente discriminatório em relação aos filhos adotados, já que estabelecia que a relação de parentesco era constituída apenas entre o adotante e adotado, bem como em caso de nascimento posterior de filhos legítimos, apesar de os efeitos da adoção não serem extintos, a herança do adotado se reduziria à metade.

Além disso, importante destacar que o vínculo do adotado com sua família natural não era rompido, de modo que este possuía o direito de receber herança de sua família biológica, bem como a dissolução da adoção poderia ocorrer em razão da ingratição do adotado contra os adotantes ou até mesmo por mera convenção entre as partes.

A Lei nº 3.133/57, apresentou significativas mudanças nas regras do instituto, pois alterou algumas condições estabelecidas no revogado Código Civil de 1916, reduzindo para trinta anos a idade mínima do adotante, o que de certa forma viabilizou a adoção para um número maior de pessoas. Ademais, ressalta-se que a idade mínima escolhida foi pensada em um contexto de adotantes adultos que já possuem de certa forma certa estabilidade financeira, podendo proporcionar ao menor uma melhor qualidade de vida.

Além disso, foi permitida a adoção por pessoas que já possuíam filhos biológicos, contudo, apesar de acrescentar essa permissão, a referida lei não equiparou os filhos adotivos aos filhos biológicos. Desse modo, o fato de o adotante já ter filhos biológicos era fator de tratamento diferenciado, já que o direito sucessório não era reconhecido ao adotado caso o adotante possuísse filhos legítimos, bem como permanecia a regra de vinculação do adotado a sua família natural.

Outrossim, ressalta-se que permanecia válida a possibilidade de ocorrer a dissolução da adoção.

Sobre a importância da referida lei e as principais mudanças que a acompanharam,

discorre Rolf Madaleno:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.<sup>38</sup>

Outrossim, com a promulgação da referida lei, mudanças importantes foram abordadas pelo legislador. Assim, verifica-se o início da reestruturação do instituto, de modo que passou a ter uma finalidade assistencial, conforme assevera Silvio Rodrigues:

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.<sup>39</sup>

Em 1979 foi promulgado o Código de Menores, por meio da Lei nº 6.697, conhecido como Código de Mello Matos, estabelecendo no ordenamento jurídico brasileiro três espécies de adoção, sendo: (i) adoção simples, (ii) adoção plena e a (iii) adoção do Código Civil de 1916.

A adoção simples era destinada aos menores que se encontravam em condições de pobreza e irregularidade, e originava um parentesco civil apenas entre o adotante e o adotado, salienta-se que o vínculo do adotado com sua família biológica era mantido.

Já a adoção plena concedia ao adotado as mesmas condições de um filho legítimo. Sobre o tema discorre Carlos Gonçalves:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres

---

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 690.

<sup>39</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 336-337

resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.<sup>40</sup>

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre os filhos biológicos e adotivos foi formalizada no art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ressalta-se que a Carta Magna atribuiu ao Estado, à família e à sociedade o dever de proteção das crianças e adolescentes, sem qualquer distinção quanto à sua origem ou condições, nos termos do art. 227, caput:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>41</sup>

Posteriormente, o legislador criou o Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 8.069/1990, em consonância com a Constituição Federal de 1988. Além disso, insta salientar que o ECA também foi inspirado na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Nesse contexto, com a promulgação do ECA, o Código de Menores foi revogado, e tornou-se obsoleto o viés contratual que possuía o instituto da adoção, ante o nítido interesse público, já que a efetiva participação do Estado para celebração do ato tornou-se obrigatória, não bastando apenas a simples manifestação da vontade das partes:

(...) na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem está, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo,

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 390

<sup>41</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

conferindo a posição de filho ao adotado.<sup>42</sup>

Destaca-se que o referido Estatuto possui 267 artigos e dispõe sobre a implementação de instituições de suma importância, como por exemplo o Conselho Tutelar e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Sobre o Conselho Tutelar, o ECA em seu artigo 131 como “ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Ainda sobre a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, o autor Sílvio de Salvo Venosa discorre:

O estatuto menorista posiciona-se em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, refere-se à maternidade e à infância. Nos arts. 227 e 229 são explicitados os princípios assegurados à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, especificadamente quanto à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º). O estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos subjetivos.<sup>43</sup>

A adoção plena e simples foram revogadas, aplicando-se apenas a adoção prevista no ECA, todavia, apesar da promulgação do Estatuto, permaneceu válida a forma de adoção prevista no revogado Código Civil de 1916, aplicada em casos de adoção de maiores de idade.

Nesse contexto, foram instituídas a adoção estatutária, disposta no ECA, muito semelhante à adoção plena, uma vez que o filho adotivo possui os mesmos direitos do filho biológico, e a adoção civil, disposta no revogado Código Civil de 1916, que não rompia o vínculo do adotado com a sua família natural, contudo, era aplicável somente em casos de adoção de maiores de idade.

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante ao adotado as mesmas condições de filho biológico, bem como os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e

---

<sup>42</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 278.

<sup>43</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 339

parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§2º: É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”.

O deferimento da adoção sempre ocorre por meio de sentença judicial constitutiva que destitui o pátrio poder com relação aos pais biológicos da criança e, após a sua publicação, determina a expedição de mandado para inscrição em registro civil será expedido, cancelando o registro anterior do adotado. Ressalta-se que para evitar qualquer tipo de discriminação, não há qualquer observação sobre tal alteração no referido registro.

Outra mudança significativa trazida pelo ECA foi a alteração da idade mínima do adotante de 30 para 21 anos, tornando o instituto muito mais acessível à população jovem, contudo, a referida mudança foi arriscada, tendo em vista que um jovem de 21 anos, na maioria dos casos, não possui ainda estabilidade emocional e financeira para cuidar de uma criança.

Além disso, a referida lei estabelece que a adoção independe do estado civil do adotante, de modo que os divorciados, solteiros ou separados podem adotar.

Ressalta-se que caso o adotante venha a falecer no curso do processo judicial de adoção, desde que já tenha ocorrido a manifestação expressa de sua vontade de adotar, ainda assim a adoção poderá ser deferida. Outrossim, ao curador ou tutor também é permitida a adoção de seu tutelado ou curatelado, todavia, a adoção somente poderá ser deferida caso estes tenham encerrado a administração dos bens da criança ou adolescente.

Acerca das restrições impostas pelo ECA, verifica-se no art. 41, §1º da referida lei, que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, já que o vínculo natural de parentesco já existe. Sobre o tema, observa Arthur Marques Filho:

A adoção é entrevista, na forma estatutária, como autêntico direito parental e, por isso, também é vedada a irmãos. As mesmas razões que informam a restrição em relação aos avós servem para embasar o impedimento relacionado aos irmãos, posto que já existe um vínculo natural de parentesco.<sup>44</sup>

Ainda sobre o vedada adoção por avós, discorre Rolf Madaleno:

A adoção por um avô, além de ensejar a confusão familiar do neto transmutado em irmão de seu pai, nada modifica em referência à principal

---

<sup>44</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997, p. 78.

função do instituto da adoção, de criar laços afetivos, porque esses vínculos de afeto já existem entre avós e netos, e tampouco com o propósito de formar uma família substituta a quem não a tem, circunstância igualmente inócua no caso dos netos adotados por avós.<sup>45</sup>

Merece destaque o artigo 43 da supracitada lei, que traz como objetivo fundamental do instituto o bem-estar do adotando: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”

Destarte, salvo se destituídos do poder familiar, os pais ou representantes legais da criança deverão consentir com a adoção, assim, serão devidamente intimados para apresentarem contestação. Ademais, caso o adotando tenha mais de 12 anos será necessário o seu consentimento.

Sobre o poder familiar, discorre Rolf Madaleno:

Atualmente, o poder familiar externa uma incumbência que têm os pais de criar e educar seus filhos e tê-los em sua companhia e guarda, prover sua alimentação, representá-los até os 16 anos de vida e assisti-los após essa idade, nos atos que forem partes, suprindo-lhes o consentimento, exigir-lhes obediência, respeito e os serviços próprios da idade (CC, art. 1.634).<sup>46</sup>

Acerca do processo de adoção para o Código Civil de 2002, verifica-se que adoção de maiores de idade somente ocorrerá mediante processo judicial, através de sentença judicial constitutiva, e não mais por meio de escritura pública. Tal mudança representa uma significativa e positiva mudança no instituto da adoção, uma vez que perde a natureza contratual que possuía anteriormente.

Outrossim, restou estabelecido que o juízo competente para processar os feitos atinentes às ações de adoção de maiores de idade será a Vara de Família e nos casos de adotandos menores de idade, o juízo competente será a Vara da Infância e Juventude.

Além disso, o art. 1.626, revogado, do Código Civil de 2002 vedava a diferenciação entre filho biológico e filho adotivo: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento”.

Em 2009, o legislador verifica a necessidade de unificar e aperfeiçoar a

---

<sup>45</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 708.

<sup>46</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 696.

regulamentação do instituto da adoção, promulgando lei específica para tal.

A Lei nº 12.010, conhecida como “A Nova Lei da Adoção”, revoga os artigos 1.620 a 1629 do Código Civil, que dispunham sobre a adoção, transferindo para o Estatuto da Criança e do Adolescente a competência legislativa sobre o assunto.

Ressalta-se que a partir da promulgação da referida lei, houve mudança na idade mínima do interessado em adotar, bastando que tenha capacidade e seja maior de 18 anos.

Sobre a Lei Nacional da Adoção, Flavio Tartuce entende que a sua promulgação acarretou uma reviravolta no tratamento legal:

Com a Lei Nacional da Adoção de 2009 houve uma reviravolta no tratamento legal, eis que não há mais dispositivos no Código Civil regulamentando o instituto. O seu art. 1.618 determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). Ato contínuo, o seu art. 1.619 modificado é claro ao estabelecer que a adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da mesma Lei 8.069/1990.<sup>47</sup>

Um importante momento para a história da adoção no Brasil ocorreu com o julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2015, versando sobre a possibilidade da adoção de crianças por solteiros ou casais homoafetivos:

A legislação não veda a adoção de crianças por solteiros ou casais homoafetivos, tampouco impõe, nessas hipóteses, qualquer restrição etária. Ademais, sendo a união entre pessoas do mesmo sexo reconhecida como uma unidade familiar, digna de proteção do Estado, não se vislumbra, no contexto do ‘pluralismo familiar’ (REsp 1.183.378/RS, DJe 1.º.02.2012), pautado nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a possibilidade de haver qualquer distinção de direitos ou exigências legais entre as parcelas homoafetiva (ou demais minorias) e heteroafetiva da população brasileira. Além disso, mesmo se se analisar sob o enfoque do menor, não há, em princípio, restrição de qualquer tipo à adoção de crianças por pessoas homoafetivas. Isso porque, segundo a legislação vigente, caberá ao prudente arbítrio do magistrado, sempre sob a ótica do melhor interesse do menor, observar todas as circunstâncias presentes no caso concreto e as perícias e laudos produzidos no decorrer do processo de adoção. Nesse contexto, o bom desempenho e bem-estar da criança estão ligados ao aspecto afetivo e ao vínculo existente na unidade familiar, e não à opção sexual do adotante.<sup>48</sup>

Por fim, foi promulgada a Lei nº 13.509/2017, onde o legislador buscou aperfeiçoar o processo de adoção, tornando seu trâmite célere, bem como abordou novas medidas para

---

<sup>47</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5*. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021, p. 490.

<sup>48</sup> STJ, REsp 1.540.814/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.08.2015, DJe 25.08.2015.

assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme se verifica em seu artigo 1º:

Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Outrossim, uma importante inovação trazida pela referida lei, em seu artigo 19-B, foi o programa de apadrinhamento, definido para o professor Márcio André Lopes Cavalcante como:

O apadrinhamento consiste, portanto, em proporcionar (estimular) que a criança e o adolescente que estejam em “abrigos” (acolhimento institucional) ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem e que se dispõem a serem “padrinhos”.<sup>49</sup>

Portanto, verifica-se que inicialmente o instituto da adoção recebia grande influência religiosa e sua finalidade não era proporcionar o melhor bem-estar das crianças. Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais tarde chegada da Lei 12.010/2009 e, por fim, a Lei 13.509/2019, o instituto da adoção sofreu profundas alterações em nosso ordenamento jurídico, visando a proteção integral das crianças e dos adolescentes, com o objetivo de garantir a melhor qualidade de vida possível.

Sobre a evolução das referidas leis, discorre Rolf Madaleno:

Portanto, desde o advento da Constituição Federal, depois com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, depois com a promulgação da Lei n. 12.010/2009, e mais tarde com a edição da Lei n. 13.509/2017, o instituto da adoção sofreu profundas e consistentes alterações na legislação brasileira, passando a proteger integralmente o infante e, finalmente, a inseri-lo no ventre de uma família substituta, se malgrados os esforços na manutenção e sua reintegração na família natural ou extensa, fazendo desaparecer definitivamente as variações adotivas que cuidavam de discriminar o infante, com sua adoção simples, e não integral, como se o afeto pudesse merecer gradação protegida por lei e criando a figura do apadrinhamento, que consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro (ECA, art. 19-B, § 1º), permitindo, inclusive, que pessoas jurídicas possam apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu

---

<sup>49</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção.

desenvolvimento (§ 3º).<sup>50</sup>

## 2.2. O Processo de Adoção no Brasil

O jurista Pontes de Miranda define adoção como sendo “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.<sup>51</sup>

Em consonância com o pensamento autor, Maria Helena Diniz discorre sobre o instituto da adoção:

É o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. [...] Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (...).<sup>52</sup>

Portanto, o instituto da adoção é a ferramenta jurídica que permite a integração da criança ou do adolescente em uma nova família, mediante um procedimento judicial.

Ressalta-se que o princípio do melhor interesse da criança sempre deverá ser respeitado, nos termos do art. 43 do ECA: “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

O procedimento da adoção é estruturado por duas leis que se complementam: (i) a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e (ii) a Lei nº 12.010/09, Lei Nacional de Adoção e, no caso de adoção de menores, o processo tramita na Vara da Infância e Juventude. Já em caso de adoção de maiores de idade, o processo tramita em uma Vara da Família.

Ressalta-se que tal diferenciação ocorreu, pois as Varas da Infância e da Juventude possuem competência restrita a ações que envolvem direitos das crianças e adolescentes. O art. 148 do ECA define a competência da Justiça da Infância e da Juventude:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para

---

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 692.

<sup>51</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III, p. 177.

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 520-521.

apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. (...)

Já as Varas de Família possuem competência para processar e julgar casos relacionados a inventários, testamentos, divórcio, ação de alimentos, investigação de paternidade.

Outrossim, em relação ao interesse em adotar, ressalta-se que o cidadão deve preencher os requisitos previstos no artigo 42 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Portanto, antes de buscar o auxílio de um advogado, o cidadão que deseja adotar deve ter pelo menos 18 anos de idade, independentemente de seu estado civil, bem como deve ser ao menos 16 anos mais velho que o adotado.

Ademais, conforme já salientado neste trabalho, a lei não permite a adoção por avós e irmãos biológicos, haja vista que já possuem o vínculo consanguíneo, conforme explica Rolf Madaleno:

O Estatuto adotou a lógica de que não tinha o menor sentido um filho ser adotado pelos seus avós e se tornar irmão da sua mãe ou pai biológicos, porque os vínculos de parentesco já existem em segundo grau na linha reta descendente dos avós para com seu neto.<sup>53</sup>

Importante destacar que o adotado deve estar inscrito no Cadastro Nacional da Adoção (CNA), ferramenta criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de proporcionar a celeridade do processo de adoção. Sobre a ordem cronológica prevista no art. 197-E do ECA, Sávio Bittencourt assevera:

(...) se uma criança tem características que demonstrem a inconveniência da adoção pelo primeiro habilitado da lista, em função de incompatibilidade entre o perfil da criança e do interessado, deve ele ser preterido, entregando-se a criança aos cuidados de outro habilitado cadastrado<sup>54</sup>

Ressalta-se que após a inscrição no Cadastro Nacional, os adotantes deverão comprovar a participação em um curso de capacitação para análise psicossocial, e após a comprovação serão submetidos a avaliações por uma equipe técnica especializada, mediante visitas domiciliares.

Acerca da adoção realizada por somente uma pessoa, denominada “adoção unilateral”, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que:

A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. Nesse tipo de adoção, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos faleceu, foi destituído do Poder Familiar, ou é desconhecido, não há consulta ao grupo familiar estendido do ascendente ausente, cabendo tão só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/ companheiro<sup>55</sup>

Outrossim, tratando-se de adoção conjunta, é necessária a comprovação da estabilidade familiar, pelo casamento ou união estável, nos termos do §2º do artigo 42. Ademais, ressalta-se que a lei não exclui os divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros, uma vez que garante a estes a possibilidade de adotarem conjuntamente, desde que a convivência com o menor tenha acontecido na constância da união e desde que acordem

---

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 643

<sup>54</sup>BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 131.

<sup>55</sup> STJ, REsp 1.545.959/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 06.06.2017, DJe 01.08.2017.

sobre a guarda e visita, nos termos do §4º do art. 42.

Sobre a importância da estabilidade do vínculo familiar, discorre Rolf Madaleno

A estabilidade do vínculo familiar, portanto, independe do tempo de duração da união, porque interessa a qualidade, e não a sua quantidade temporal, pois certamente encontraríamos uniões longevas, contudo, profundamente instáveis e vice-versa, importando, para a construção de laços saudáveis de filiação, exatamente a segurança e estabilidade deste domicílio substituto como um lar estável, uma relação sólida que realmente atenda aos melhores interesses do adotado, sobretudo quando se trata de adotar menor de idade.<sup>56</sup>

Acerca da adoção conjunta e adoção *post mortem*, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se assenta:

Se, no curso da ação de adoção conjunta, um dos cônjuges desistir do pedido e outro vier a falecer sem ter manifestado inequívoca intenção de adotar unilateralmente, não poderá ser deferido ao interessado falecido o pedido de adoção unilateral *post mortem*. Tratando-se de adoção em conjunto, um cônjuge não pode adotar sem o consentimento do outro. Caso contrário, ferirá normas basilares de direito, tal como a autonomia da vontade, desatendendo, inclusive, ao interesse do adotando (se menor for), já que questões como estabilidade familiar e ambiência saudável estarão seriamente comprometidas, pois não haverá como impor a adoção a uma pessoa que não queira. Daí o porquê de o consentimento ser mútuo. Na hipótese de um casamento, se um dos cônjuges quiser muito adotar e resolver fazê-lo independentemente do consentimento do outro, haverá de requerê-lo como se solteiro fosse. Mesmo assim, não poderia proceder à adoção permanecendo casado e vivendo no mesmo lar, porquanto não pode o Judiciário impor ao cônjuge não concordante que aceite em sua casa alguém sem vínculos biológicos. É certo que, mesmo quando se trata de adoção de pessoa maior, o que pressupõe a dispensa da questão do lar estável, não se dispensa a manifestação conjunta da vontade. Não fosse por isso, a questão ainda passa pela adoção *post mortem*. Nesse aspecto, a manifestação da vontade apresentar-se-á viciada quando o de cujus houver expressado a intenção de adotar em conjunto, e não isoladamente. Isso é muito sério, pois a adoção tem efeitos profundos na vida de uma pessoa, para além do efeito patrimonial. Não se pode dizer que o falecido preteriria o respeito à opinião e vontade do cônjuge ou companheiro supérstite e a permanência da harmonia no lar, escolhendo adotar.<sup>57</sup>

Ainda sobre a adoção *post mortem*, destaca o jurista Flávio Tartuce:

Nesse sentido, enuncia o art. 42, § 5.º, do ECA que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação, vier a falecer no curso do processo, antes de prolatada a decisão. A última norma é aplicável à adoção *post mortem*, devendo os herdeiros do adotante dar seguimento ao processo. Em casos tais, as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021, p. 705.

<sup>57</sup>STJ, REsp 1.421.409/ DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.08.2016, DJe 25.08.2016, publicada no Informativo n. 588 da Corte.

entre o adotado e todos os parentes do adotante.<sup>58</sup>

Importante destacar que é necessária a anuência dos pais ou representantes legais da criança que almeja ser adotada. Este requisito está previsto no artigo 45 do ECA “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.”

Contudo, o referido artigo dispensa tal consentimento em casos em que os pais biológicos são desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, nos termos do §1º. Ademais, o legislador estabeleceu que para que ocorra a adoção de crianças maiores de doze anos, será necessário também o seu consentimento.

Após o preenchimento dos referidos requisitos, inicia-se o Estágio de Convivência, nos termos do art. 46 do ECA. Para o jurista Fábio Ulhoa Coelho, o objetivo desta etapa é demonstrar como será a rotina da criança e principalmente verificar se há compatibilidade entre os envolvidos:

O objetivo dessa importante fase do processo de adoção é proporcionar uma mostra de como será a vida em família depois da adoção, de modo a verificar se há a compatibilidade entre as pessoas envolvidas que mostrem a convivência da medida. O estágio de convivência pode ser dispensado pelo juiz apenas se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotado por tempo suficiente para que se avalie a conveniência da adoção.<sup>59</sup>

O artigo 46 do ECA estabelece que o prazo máximo de duração do estágio de convivência é de noventa dias “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”. Ressalta-se que nos termos da referida lei, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

A lei estabelece que em casos de adoção por pessoas que residem fora do país, o estágio de convivência, nos termos do §3º do art. 46 do ECA, terá duração de pelo menos 30 dias e até 45 dias, período que poderá ser prorrogado por igual período. Ademais, durante a fase do estágio de convivência, uma equipe é designada pela pelo magistrado responsável pelo processo.

Ademais, nos termos do §1º do art. 46 do ECA, é dispensada a realização do estágio de convivência quando “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já

---

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 490.

<sup>59</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família-sucessões*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5, p. 183.

estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.”

Sobre a dispensa da realização do estágio de convivência na hipótese do referido artigo discorre Rolf Madaleno:

Causaria imensurável dano à criança ou ao adolescente se já vivesse na companhia dos pretendentes à adoção, e fosse obrigado a romper os vínculos criados com os candidatos à sua adoção, já estruturados os relacionamentos afetivos, apenas porque os adotantes romperam seus laços de amor, não obstante mantenham íntegras as relações de afeto para com o adotando.<sup>60</sup>:

Após o estágio de convivência, caso o interesse no processo de adoção persista, inicia-se o a fase da guarda provisória, que encontra respaldo no art. 33 do ECA:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Por fim, caso haja sucesso nessa fase, será proferida sentença definitiva no processo, atribuindo aos envolvidos a relação de filiação jurídica.

### **2.3. Irrevogabilidade da Adoção**

O revogado Código de 1916 previa a possibilidade do rompimento da adoção, desde que o pedido fosse realizado no ano em que cessasse a menoridade do adotado. Ressalta-se que o reconhecimento do adotado pelo pai biológico também cessava a adoção.

Todavia, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto não mais se extingue, em vista do art. 39, §1º da referida lei:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Ademais, ressalta-se que a referida lei estabelece em seu artigo 49 que: “A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.”

Ao dispor sobre a irrevogabilidade, verifica-se a exclusão da natureza contratual que

---

<sup>60</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 707.

antes era atribuída ao instituto.

Destaca-se que a principal consequência gerada por este novo vínculo é a sua irrevogabilidade. Contudo, ressalta-se que tal regra não é absoluta, podendo ser afastada de acordo com o caso concreto, desde que em observação ao melhor benefício da criança.

Conforme será detalhadamente exposto no próximo capítulo, existe a possibilidade da ocorrência no caso concreto do arrependimento do adotante nas três fases do processo de adoção e, a depender de cada fase, consequências específicas serão geradas em desfavor dos adotantes desistentes.

Da mesma forma, caso haja a manifestação de arrependimento do adotado, o magistrado deverá analisar as circunstâncias do caso e, se o entendimento for no sentido de que de fato o melhor interesse do menor não está sendo observado, este poderá retornar ao abrigo de menores.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

#### 3.1. Considerações sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

A responsabilidade civil encontra respaldo legal Código Civil, na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

O instituto surgiu no ordenamento jurídico mesopotâmico e era atrelado ao sentimento de busca por vingança pelo indivíduo que sofreu o dano. Ressalta-se que no Direito Romano aplicava-se a Pena de Talião, popularmente conhecida como “olho por olho e dente por dente.”

Com o surgimento da Lei das XII Tábuas, também aplicada no Direito Romano, percebe-se uma grande evolução no instituto, uma vez que é iniciado o processo de quantificação do valor devido à título de indenização conforme cada caso.

Em sequência é promulgada *Lex Aquilia* no Direito Romano, que trouxe um importante conceito para a matéria, uma vez que estabeleceu uma nova categoria de responsabilização civil, denominada “extracontratual”. Ressalta-se que responsabilidade extracontratual é abordada em nosso ordenamento jurídico no art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Outrossim, neste período surge o *ius puniendi*, que atribuiu ao Estado o poder/dever de punir os indivíduos causadores de danos a terceiros, mediante punição pecuniária. Sobre o tema, discorre Salvo Venosa:

(...) foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens.<sup>61</sup>

Ademais, insta salientar que atualmente o instituto é tratado como garantia fundamental na Constituição da República de 1988, conforme se observa pelo art. 5º, V e X da CRFB/88:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

---

<sup>61</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013. P. 17.

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem; (...)  
X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, a responsabilidade civil está atrelada à ideia de reparação do prejuízo causado a outrem. Sobre o tema, leciona Flavio Tartuce:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida .<sup>62</sup>

Flávio Tartuce ressalta que a responsabilidade civil pode ser analisada através de três vertentes: “compensatória, a sancionatória e a preventiva”.<sup>63</sup> Assim, a compensatória ocorre mediante indenização pecuniária em favor do indivíduo lesado, a sancionatória ocorre como forma punitiva, com o objetivo de evitar que o indivíduo causador do dano cometa o ato ilícito novamente, e, por fim, a preventiva surge para prevenir a ocorrência de tais atos lesivos.

A lei brasileira aborda duas espécies de responsabilidade civil a subjetiva e a objetiva e em ambas deve estar presente o dano, elemento essencial para que haja a responsabilização civil. Sobre o referido elemento Rui Stoco discorre:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.<sup>64</sup>

Na responsabilidade civil subjetiva, verifica-se a presença do elemento culpa ou dolo. Dessa forma, deve restar comprovado no caso concreto a existência de dolo ou culpa no ato praticado pelo agente causador do dano para que possa ocorrer a indenização em favor da vítima.

A responsabilidade civil subjetiva encontra previsão legal no art. 186 do vigente Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

---

<sup>62</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 349

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 59.

<sup>64</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, P. 128

Outrossim, a responsabilidade subjetiva é abordada no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, §4º:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos  
(...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Já a responsabilidade civil objetiva independe do elemento culpa, assim, caso reste comprovada a existência de nexos causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano gerado a terceiro, surgirá o dever de reparação do agente que praticou o ato lesivo, independente de culpa, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>65</sup>

Verifica-se ainda em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual.

Acerca da responsabilidade contratual, o dever de reparação decorre da quebra de acordo firmado. Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho salientam que nos casos de responsabilidade contratual o elemento culpa é facilmente comprovado:

Tal dificuldade é minorada quando a conduta ensejadora do dano é resultante do descumprimento de um dever contratual, pois, nessa hipótese, presume-se a culpa, uma vez que a própria parte se obrigou, diretamente, à obrigação, ora descumprida.(...) Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existir uma norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.<sup>66</sup>

Já na responsabilidade extracontratual, verifica-se o descumprimento por parte do agente de ordem jurídica, que acarreta a violação de um direito subjetivo, sem que exista uma relação contratual entre as partes. Sobre o tema, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona asseveram:

Se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**

<sup>66</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Vol. 3. Responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, P. 69.

carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual.<sup>67</sup>

Por fim, importante destacar e tecer breves comentários sobre os três requisitos que compõem a responsabilidade civil: (i) conduta do agente; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade.

Em relação à conduta do agente, trata-se de qualquer ato ilícito e voluntário praticado pelo indivíduo, podendo ser comissivo (ato que não deveria ter sido realizado pelo agente) ou omissivo (ausência de um ato que deveria ter sido praticado pelo indivíduo no caso concreto). Acerca do referido elemento Maria Helena Diniz discorre:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.<sup>68</sup>

Ressalta-se que caso o ato não tenha sido praticado de forma voluntária, o dever de responsabilizar recai sobre o indivíduo que obrigou o agente a provocar o ato que gerou o dano.

Acerca do elemento dano, conforme já mencionado anteriormente, é requisito essencial para configurar a necessidade de se aplicar o instituto da responsabilidade civil, uma vez que não é possível indenizar ou ressarcir a alguém que não sofreu nenhum dano.

Ademais, o dano é dividido em patrimonial, causador de prejuízo econômico ou financeiro e extrapatrimonial, onde o dano não atinge a esfera econômica do indivíduo lesado e em muitos casos é imensurável, não existindo a possibilidade da recuperação integral do prejuízo.

Em relação ao nexo de causalidade, trata-se da relação lógica entre a conduta ilícita e o dano causado. Ressalta-se que o artigo 186 do Código Civil aborda a necessidade do referido elemento para que haja a necessidade de reparação.

Sobre o nexo causal, Paulo Nalder discorre:

(...) é a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem. É preciso que os prejuízos sofridos por alguém decorram da ação ou omissão do agente contrária ao seu dever jurídico. Se houve a conduta, seguida de danos,

---

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Vol. 3. Responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, P. 69

<sup>68</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, P. 43

mas estes não decorreram daquela, não haverá ato ilícito.<sup>69</sup>

### 3.2. A Responsabilidade Civil nas Relações Familiares

Acerca da indenização pelos danos causados nas relações familiares, verifica-se que é atingido um direito de personalidade de um dos membros da família.

Nesse contexto, após a confirmação da presença dos requisitos que ensejam a responsabilização, o dever de reparação pelo causador do dano é inescusável. Sobre o dano sofrido por um dos integrantes da família, discorre Carlo Alberto Bittar:

(...) o componente de uma família pode sofrer lesões provocadas por qualquer de seus integrantes, como o cônjuge, filho e parentes outros, tanto naturais como civis, companheiro ou companheira, mas, a par da lesão, a agressão moral suscita ainda efeitos jurídicos específicos e previstos na legislação correspondente (...)<sup>70</sup>

Todavia, conforme ressalta Rolf Madaleno<sup>71</sup>, apesar dos perceptíveis avanços no campo da reparação civil do dano moral, as opiniões doutrinárias seguem divididas em relação à incidência do dano moral no Direito de Família.

Insta salientar que o deputado Ricardo Fiuza, através do Projeto de Lei nº 6.960/2002<sup>72</sup>, planejava acrescentar um parágrafo segundo no art. 927 do Código Civil de 2002 com o seguinte texto: “Os princípios da responsabilidade civil aplicam-se também às relações de família.” Contudo, o projeto de lei foi vetado.

Ressalta-se um exemplo da reparação pecuniária no direito de família, nos termos do voto vencido do desembargador Ênio Santarelli:

Responsabilidade civil. Adultério do marido praticado com mulher do relacionamento social da família e que motiva o abandono abrupto do lar, desestruturando a vida da mulher abandonada, tanto no aspecto financeiro como na administração dos interesses comuns, especialmente por testemunhar o filho mais novo ser tomado pelo vício das drogas.

Ato ilícito que ultrapassa os limites do Direito de Família e que provoca lesão a direitos da personalidade, justificando a indenização por danos morais, admitida a solidariedade da amante, pela maneira maliciosa de agir. Não provimento do recurso dos requeridos, com provimento, em parte, do recurso

<sup>69</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: **Direito das obrigações**: Parte especial, responsabilidade civil. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, P. 93.

<sup>70</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 189

<sup>71</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 371.

<sup>72</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6960/2002, de 12 de junho de 2002. Arquivada.

da autora, majorando o quantum para R\$20.000,00.<sup>73</sup>:

Acerca dos danos decorrentes do rompimento do matrimônio discorre Rolf Madaleno:

Os danos decorrentes do rompimento do matrimônio são chamados de mediatos quando têm ligação indireta com o descumprimento do dever conjugal e têm, em regra, caráter patrimonial, porque implicam perdas materiais provocadas pela separação, como a mudança para um imóvel menor e os gastos decorrentes dessa transferência; a privação de rendimentos sobre bens integrantes da meação do outro cônjuge e todos aqueles prejuízos tradicionalmente incidentes na separação de casais que deixam de reunir esforços e passam a assumir custos na operação diária de dois lares.<sup>74</sup>

Contudo, após a publicação da Emenda Constitucional nº 66 de julho de 2010, conhecida como a PEC do Divórcio, ocorreu a alteração do §6º, do art. 226 da CRFB/88, que impunha a separação judicial prévia, com a decorrência do prazo de pelo menos um ano, ou uma separação de fato de ao menos dois anos, para que o casamento pudesse ser dissolvido pelo divórcio.

Assim, a promulgação da referida emenda impossibilitou a discussão da culpa pelo fim do casamento ante o descumprimento dos deveres conjugais previstos no art. 1.566 do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
I - fidelidade recíproca;  
II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
III - mútua assistência;  
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;  
V - respeito e consideração mútuos.<sup>75</sup>

Sobre a referida emenda, Discorre Rolf Madaleno:

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o divórcio deve ser requerido sem nenhuma necessidade e sem a menor possibilidade de ser alegada qualquer culpa ou causa determinante do divórcio dos cônjuges e, portanto, não há mais como associar ou vincular a dissolução objetiva do casamento a qualquer descumprimento dos deveres conjugais (CC, art. 1.566), que resultam apenas em deveres morais dos consortes e que não produzem nenhum efeito jurídico, cujo descumprimento atua exclusivamente na consciência dos cônjuges, assim como no sistema jurídico brasileiro já ocorria no instituto da união estável, mas que não afastam o agravo moral, que passa a ser fruto exclusivo de tutela de valores superiores, com chancela eminentemente constitucional, de ofensa à honra, à integridade física ou psíquica, à saúde, deixando de ser remédios do Direito de Família, de tal modo que, um cônjuge vítima, por exemplo, de um descumprimento de um dever conjugal moral, como a ocorrência de adultério, pode optar em simplesmente

---

<sup>73</sup> TJ-SC – AC: 20110864020 Itapiranga 2011.086402-0, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 31/05/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó.

<sup>74</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 369.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**

terminar seu casamento com o divórcio direto e objetivo, ou pode requerer indenização por violação de seu direito fundamental, cujo pleito judicial não inibe e nem condiciona ao decreto do divórcio.<sup>76</sup>

Contudo, conforme discorre Rolf Madaleno, se a situação do caso concreto exposta no processo judicial for reconhecida pelo magistrado como ato ilícito causador de dano ao cônjuge inocente, caberá ao juiz dar provimento à ação de dano moral:

Se o fato exposto no divórcio litigioso e denunciado na petição inicial, exclusivamente para efeitos de reparação civil, for reconhecido pelo decisor como motivador de um ilícito civil e causador de um inquestionável agravo moral ao cônjuge inocente, comete ao juiz dar provimento à ação de dano moral, sendo que pelo CPC cabe ao autor quantificar o valor da indenização (inc. V, do art. 292), de acordo com a gravidade do ilícito, muito embora o § 1º, inciso II, do artigo 324 do CPC faculte formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, permitindo, destarte, prescindir do valor da indenização na petição inicial de dano moral.<sup>77</sup>

A corrente permissiva entende ser dispensável a previsão legal expressa do instituto da reparação civil com extensão ao âmbito do direito de família, já que a regra é genérica e aplicável para todo o ordenamento jurídico, desde reste comprovada a prática pelo agente do ato ilícito e causador de dano:

Para a corrente permissiva seria dispensável a previsão legal expressa de uma reparação civil com extensão para as relações de família, porque a regra indenizatória é genérica e se projeta para todo o ordenamento jurídico quando comprovado o ato antijurídico e o consequente dano, sendo absolutamente declinável qualquer exigência de menção expressa para vê-la aplicada às relações de família, até porque o Direito de Família integra o Direito Civil e o dever de indenizar tem hierarquia e previsão constitucional.<sup>78</sup>

No mesmo sentido, Cardim destaca:

Evidencia-se que a família não pode ser vista como um instituto alheio ao Estado de Direito, onde se suspendem as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, por meio de um ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar.<sup>79</sup>

Outrossim, outro exemplo prático da aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares ocorre em casos de recusa voluntária ao reconhecimento de um filho:

---

<sup>76</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 371.

<sup>77</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 381..

<sup>78</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 382..

<sup>79</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Revista Jurídica Luso Brasileira, nº 6, 2015. p. 1675. Disponível em: 2015\_06\_1673\_1714.pdf (cidp.pt) . Acesso em: 26 de maio de 2023

O dano moral pode ser lisamente presumido e dispensa qualquer outro meio de prova, diante de quem sabe da existência de um filho e não o reconhece durante anos e quando acionado para admitir sua vinculação biológica, resiste por todos os meios e deliberadamente ainda posterga o inexorável reconhecimento judicial do seu vínculo parental, não sendo suficientes as ressalvas legais de privação temporária do poder familiar (CC, art. 1.633), ou a proibição de herdar de filho morto que não deixou descendentes (CC, art. 1.609, parágrafo único e ECA, parágrafo único, art. 26), ou perda do usufruto e administração dos bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do seu reconhecimento (CC, art. 1.693, inc. I).<sup>80</sup>

Ressalta-se que, nos termos expostos por Pablo Stolze Gagliano, a fim de evitar a interposição de ações abusivas de investigação de paternidade, o Supremo Tribunal de Justiça exige a existência de indícios mínimos de relacionamento entre as partes, para admissão do pedido<sup>81</sup>.

Ademais, em hipóteses de recusa pela genitora em razão de seu silêncio sobre o assunto ou recusa em prestar os necessários esclarecimentos, também é inescusável o seu dever indenizatório.

Por fim, insta salientar o aumento de demandas judiciais indenizatórias que versam sobre abandono afetivo dos pais para com os filhos:

A desconsideração da criança e do adolescente no campo de suas relações, ao lhes criar inegáveis deficiências afetivas, traumas e agravos morais, cujo peso se acentua no rastro do gradual desenvolvimento mental, físico e social do filho, que assim padece com o injusto repúdio público que lhe faz o pai, deve gerar, inescusavelmente, o direito à integral reparação do agravo moral sofrido pela negativa paterna do direito que tem o filho à sadia convivência e referência parental, privando o descendente de um espelho que deveria seguir e amar.<sup>82</sup>

Assim, preenchidos os elementos que acarretariam a violação ao direito subjetivo (dano extrapatrimonial) do membro familiar e desde que comprovada a culpa, o dever indenizatório será necessário.

---

<sup>80</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 401.

<sup>81</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **A responsabilidade civil pela falsa imputação de paternidade**. In: **Responsabilidade civil no Direito de Família**. MADALENO, Rolf e BARBOSA, Eduardo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015. p. 343.

<sup>82</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 409.

### 3.3. A Aplicação do Instituto da Responsabilidade Civil na Desistência da Adoção

Conforme salientado no capítulo anterior, o processo da adoção comporta o estágio de convivência, a guarda provisória e o trânsito em julgado da sentença judicial.

A desistência poderá ocorrer nos três estágios, todavia, deve-se levar em consideração o dano emocional que a desistência acarretará no adotado e o dano extrapatrimonial gerado. Sobre a importância da reparação do dano extrapatrimonial no âmbito do direito de família, discorre Valéria Silva Galdino:

A reparação do dano extrapatrimonial serve para fortalecer os valores ao respeito e dignidade da pessoa humana, julgando que nada mais desastroso em uma família do que o dano causado pelos membros que a compõe.<sup>83</sup>

### 3.4. A Desistência da Adoção no Estágio de Convivência

O estágio de convivência é marcado pela aproximação entre o adotante e o adotado e encontra previsão legal no art. 46 do ECA. Tarcísio Costa define essa fase como:

(...) um período de adaptação da criança ao novo status familiar, possibilitando a aferição dos atributos pessoais, compatibilidades ou incompatibilidades porventura existentes e, conseqüentemente, a conveniência ou não da constituição do vínculo afetivo.<sup>84</sup>

Nessa fase, é experimentada a compatibilidade entre ambos e em razão da convivência diária e pela troca de afeto, a criança/adolescente adotado já criou grandes expectativas de ser acolhido por uma nova família, portanto, a desistência nessa fase acarreta inequívoco abalo psicológico.

É frequentemente observado nesse período a desistência imotivada por casais que desejavam adotar. Os adotantes concedem ao adotado a expectativa de constituírem uma família e, imotivadamente, desistem no curso do processo.

Sobre a desistência nessa fase, destacando que com a convivência as dificuldades surgem, como em qualquer relação, destaca Márcia Frassão:

A adoção é precedida de um estágio de convivência, estágio esse determinado

---

<sup>83</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 70

<sup>84</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 100.

pela autoridade judiciária, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento dos laços afetivos entre o adotante e o adotado. É neste estágio que comumente se observa a ocorrência de devoluções, onde as manifestações das dificuldades no relacionamento são percebidas como impeditivas para a concretização da adoção.<sup>85</sup>

Outrossim, deve-se ponderar que os direitos dos menores, em atenção aos princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição Federal, devem ser respeitados em qualquer fase do processo de adoção.

Portanto, o melhor interesse da criança deve ser avaliado no caso concreto e, mesmo com a falta de regulamentação expressa sobre o direito à indenização neste período, o magistrado poderá aplicar o seu poder discricionário para aplicar o *quantum* indenizatório.

Considerando a hipótese de um rompimento abrupto da relação após um longo estágio de convivência com a criança/adolescente, verifica-se a ocorrência do abuso de direito por parte do adotante, em razão da expectativa criada pelo indivíduo durante a permanência no convívio familiar, o que acarreta danos imensuráveis ao menor.

Destaca-se que a jurisprudência tem se mostrado favorável sobre a possibilidade indenizatória nesse estágio quando comprovada a negligência e imprudência dos adotantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial,

---

<sup>85</sup> FRASSÃO, Marcia Cristina G. O. Frassão. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais.** Florianópolis, 2000, p. 34.

rejeitada uma preliminar.<sup>86</sup>

A jurisprudência também se mostra favorável quanto ao dever indenizatório em casos de devolução injustificada durante o estágio de convivência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO INDEFERIDO. ADOÇÃO DE 03 IRMÃOS. AGRAVADOS QUE DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA NÃO CONSEGUIRAM SE ADAPTAR A ADOLESCENTE DE 14 ANOS. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E DEVOLUÇÃO DA MENINA À CASA LAR. SEPARAÇÃO DOS IRMÃOS. LAUDO PSICOLÓGICO CONSTATANDO O ABALO MORAL CAUSADO À ADOLESCENTE DIANTE DO NOVO ABANDONO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIO PARA TRATAMENTO PSICOLÓGICO DA MENINA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados.<sup>87</sup>

Nos termos do §1º, do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vínculo da adoção somente é efetivado após o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, considerando que não há vedação legal para a desistência no estágio de convivência, o dever indenizatório na referida etapa não é entendimento unificado, conforme julgado abaixo transcrito:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Considerando que o estágio de convivência é justamente buscar a adaptabilidade do menor ao adotante e deste à criança, quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante esse período, não há qualquer ilícito ensejador de dano moral ou material. Ou seja, inexistente vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção, apesar de que cada caso deverá ser analisado com suas particularidades. 2. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação

---

<sup>86</sup>TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3ABF71598EC7DD2227E4DF66848095C1.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3ABF71598EC7DD2227E4DF66848095C1.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 27/05/2023.

<sup>87</sup> TJ-SC - AI: 20140140008 Araranguá 2014.014000-8, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 16/12/2014, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102849672/agravo-de-instrumento-ai-20140140008-ararangua-2014014000-8>. Acesso em 27/05/2023.

alimentar aos demandados que não concluíram o processo de adoção. 3. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença reformada.<sup>88</sup>

### 3.5. A Desistência da Adoção Durante a Guarda Provisória

Após a conclusão do estágio de convivência é iniciada a guarda provisória. Ressalta-se que a lei não estabelece prazo mínimo ou máximo de duração dessa fase, portanto, dependendo do caso concreto, ela poderá perdurar por um longo tempo.

Insta salientar, que a depender do caso concreto o estágio de convivência é dispensado, nos termos do §1º do art. 46 do ECA. Assim é iniciado diretamente a guarda provisória.

Na etapa da guarda provisória, o adotado deixa efetivamente o abrigo e reside integralmente no lar do adotante, intensificando ainda mais a expectativa de pertencer àquela família. Acerca da guarda provisória discorrem Márcia de Faria, Lídia Levy e Patricia Pinto:

(...) do ponto de vista psicológico, consideramos que os requerentes, ao levarem a criança para casa sob guarda provisória, estabelecem um compromisso ético em relação à adoção, principalmente nas situações de adoção tardia na qual houve visitas prévias.<sup>89</sup>

Nesse contexto, a desistência da adoção no período da guarda provisória revela-se muito mais destruidora, uma vez que a relação socioafetiva entre o adotante e o adotado é cada vez mais intensa, já que a criança está amplamente inserida no seio familiar.

Assim, a expectativa do adotado de pertencer ao núcleo familiar é grande, e apesar de o adotante possuir o direito de desistência, os danos causados por tal ato são imensuráveis, sendo necessária a reparação, independente de culpa, em favor do adotado e a consequente aplicação das regras do instituto da responsabilidade civil.

A doutrina e jurisprudência vêm consolidando o entendimento de que o término do

---

<sup>88</sup> TJ-DF 00028797620178070013 - Segredo de Justiça 0002879-76.2017.8.07.0013, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231395151/28797620178070013-segredo-de-justica-0002879-7620178070013>. Acesso em 27/05/2023.

<sup>89</sup>LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças. Revista Psico, Rio de Janeiro, v. 40, n.1, jan./mar. 2009, p. 58-63 Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/277051499\\_Familia\\_e\\_muito\\_sufrimento\\_um\\_estudo\\_de\\_casos\\_de\\_devolucao\\_de\\_crianças](https://www.researchgate.net/publication/277051499_Familia_e_muito_sufrimento_um_estudo_de_casos_de_devolucao_de_crianças). Acesso em: 28/05/2023.

vínculo após a consolidada convivência entre as partes caracteriza abuso de direito e excede os limites da boa-fé.

Um exemplo de caso que envolve a desistência da adoção durante a guarda provisória é tratado no recurso de apelação nº 0003499-48.2013.8.26.0127.

O referido recurso teve seu provimento negado e manteve a sentença que condenou os adotantes desistentes ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) além de pensão mensal correspondente a um salário-mínimo pelo período equivalente ao tempo de convivência entre as partes (que ocorreu entre 11/08/2006 e 18/02/2003).

O acórdão restou assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia – Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção – Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade – Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho – Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas – Obrigação dos pretendentes à adoção de adotarem céleres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desistência, se que isto cause prejuízos aos menores – Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção – Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar – Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais – Pensionamento fixado como forma de repor as vítimas a uma condição que se observaria se fossem acolhidos por família substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida – Indenização por danos morais mantida.<sup>90</sup>

No mesmo sentido, foi movida Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado da Paraíba a fim de obter a condenação dos adotantes ao pagamento de indenização à título de danos morais às irmãs menores, ante a desistência da adoção após a guarda provisória que

---

<sup>90</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 00034994820138260127 (Câmara Especial). Rel. Des. Fernando Torres Garcia, São Paulo, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927896320/apelacao-civel-ac-34994820138260127-sp-0003499-4820138260127/inteiro-teor-927896345>. Acesso em: 27/05/2023.

perdurou durante três anos. Após a tramitação do feito, foi proferida sentença que condenou os adotantes ao pagamento de cem salários-mínimos para ambas, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

O recurso apelatório interposto pelos adotantes em face da referida sentença teve seu provimento negado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSAÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda.<sup>91</sup>

Ressalta-se que apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente permitir a revogação da guarda a qualquer tempo, nos termos do art. 35 da referida lei, deve-se levar em consideração que tal medida objetiva resguardar o melhor interesse dos menores e não favorecer os adotantes arrependidos.

Em vista dos fatos expostos, verifica-se que a partir da análise do caso concreto, levando em consideração o tempo de convivência das partes e o vínculo estabelecido, a desistência da adoção no estágio de convivência ou na guarda provisória, configura abuso de

---

<sup>91</sup>TJ-PB 00013783720188150011 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb>. Acesso em 27/05/2023.

direito por parte dos adotantes, ocasionando dano imensurável ao menor e, conseqüentemente, atraindo a necessidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil.

### **3.6. A Desistência da Adoção Após o Trânsito em Julgado da Sentença**

Conforme salientado anteriormente, a dependência afetiva criada pelo menor em relação ao adotante é imensurável e torna-se cada vez mais intensa com o decorrer do tempo, de modo que ao rescindir o vínculo estabelecido, o sentimento de rejeição e culpa que nasce na criança poderá acarretar sérios danos psicológicos durante toda a sua vida.

O trânsito em julgado da sentença judicial do processo de adoção representa a concretização da adoção e das expectativas do infante de pertencer a uma nova família. Conforme disposto no art. 39, §1º do ECA, a sentença transitada em julgado torna medida é irrevogável e, em tese, não poderá ser modificada.

Acerca da desistência da adoção após o trânsito em julgado da sentença, discorre Gustavo Tapedino:

Situação mais grave se configura quando a devolução da criança ocorre depois da sentença de adoção, quando o estado de filiação já foi constituído e é irrevogável. Ao se espelhar na filiação biológica, não há, por essa via, modo de se “devolver o filho”; o que pode ocorrer é a suspensão ou perda da autoridade parental.<sup>92</sup>

Nessa conjuntura, a fim de evitar a desistência da adoção por parte dos adotantes, foi elaborado o Projeto de Lei nº 1048 de março de 2020, atualmente em tramitação, por iniciativa do senador Major Olimpio, que estabelece a mudança do art. 197-E, §5º, com o intuito de “definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.”<sup>93</sup>

Todavia, como forma punitiva, caso a desistência ocorra nesta etapa, o ECA prevê em seu art. 197-E, §5º a exclusão dos pretendentes à adoção dos cadastros de adoção, bem como

---

<sup>92</sup> TEPEDINO, Gustavo. Editorial. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 4, out./dez. 2000. p. 279.

<sup>93</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 1048 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>. Acesso em: 28/05/2023.

veda a possibilidade de renovarem a habilitação:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

(...)

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente

Denota-se que a desistência da adoção neste estágio se mostra ainda mais grave pois, além da expectativa gerada pelo menor, a devolução durante o referido período resulta em um vasto tempo desperdiçado, tendo em vista que o menor passou um longo tempo com os adotantes desistentes que poderia ter sido aproveitado com outra família.

Diante deste triste cenário, considerando que o ato de adotar é voluntário, já que o papel de assumir a posição de pai ou mãe não é obrigatória, é de extrema importância a conscientização dos futuros pais e mães de que aquele menor que já sofreu um abandono por sua família biológica, poderá sofrer danos ainda maiores caso ajam com irresponsabilidade e desistam do processo imotivadamente.

Todavia, caso reste comprovado no caso concreto que a desistência da adoção após o trânsito em julgado ocorra em atenção ao melhor interesse da criança, o juiz poderá utilizar o seu poder discricionário para aplicar a lei levando em consideração o melhor interesse do menor.

Conforme dita Rodrigo da Cunha Pereira “(...) não há nenhuma previsão legal de “desadoção”. Uma vez filho, adotado ou não, será para sempre, pois filhos e pais mesmo após da morte permanecem vivos dentro da gente.”<sup>94</sup>

Desse modo, considerando que o processo de adoção não possui natureza contratual, a mera manifestação injustificada das partes não torna possível o desfazimento do vínculo estabelecido.

Sobre o tema, conforme se depreende pela leitura dos autos de nº 1004179-07.2018.8.26.0526, foi interposto recurso de apelação, o qual teve seu provimento negado uma

---

<sup>94</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Editora Forense, 2020, p. 449

vez que os adotantes pretendiam a reforma da sentença que indeferiu o pedido de desistência da adoção, conforme ementa abaixo transcrita:

ADOÇÃO – Irrevogabilidade – Inteligência do art. 39, §1º, do ECA – Regra que visa à proteção do adotado – Ausência de vícios de consentimento – Sentença de mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.<sup>95</sup>

Observa-se após o trânsito em julgado da sentença os filhos adotivos são equiparados pela lei aos filhos biológicos, nesse sentido, ao devolver um filho poderá ocorrer a configuração de crime de abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal.<sup>96</sup>

Portanto, no contexto da desistência da adoção após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, em razão da vulnerabilidade do adotado aliado aos danos provocados por mais um abandono, resta comprovado o cabimento das regras do instituto da responsabilidade civil.

Nesse sentido decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológicos e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação.<sup>97</sup>

<sup>95</sup>TJ-SP - AC: 10041790720188260526 SP 1004179-07.2018.8.26.0526, Relator: Álvaro Passos, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756826257/apelacao-civel-ac-10041790720188260526-sp-1004179-0720188260526>. Acesso em 28/05/2023.

<sup>96</sup>Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono (...)

<sup>97</sup> TJ-SP - APL: 00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:

Por fim, nosso ordenamento jurídico trouxe uma medida alternativa à adoção, que proporciona inúmeros benefícios a vida do adotado mediante o estabelecimento do vínculo afetivo. Trata-se do apadrinhamento civil previsto no art. 19-B do ECA.

No referido sistema, voluntários que não estão na fila da adoção levam menores em datas comemorativas e férias escolares para as suas casas, de modo a estabelecerem vínculos com as famílias, contudo, com limites estabelecidos. Acerca do apadrinhamento civil, leciona Rolf Madaleno:

A Lei n. 13.509/2017 criou no artigo 19-B, este, acrescido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a figura jurídica do *apadrinhamento*, cujo objetivo consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária, tanto de pessoa física como jurídica, e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.<sup>98</sup>

---

09/04/2014. Disponível em Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0006658-72.2010.8.26.0266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266 (jusbrasil.com.br). Acesso em 28/05/2023.

<sup>98</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 739.

## CONCLUSÃO

A presente monografia foi elaborada a partir da análise da evolução legislativa e história das entidades familiares. Foi possível observar que inicialmente era obrigatória a presença no núcleo familiar de um pai e uma mãe e que tal modelo era majoritariamente patriarcal. Outrossim, apurou-se que os principais interesses que regiam o instituto família no passado eram os de ordem econômica.

Todavia, graças as diversas alterações vivenciadas pelo instituto nas últimas décadas, especialmente em relação à ampliação da responsabilidade de seus membros, verificou-se a necessidade do acompanhamento de tais transformações pelo ordenamento jurídico, com o fim de garantir a melhor proteção de seus membros.

Ademais, foram analisados as características principais dos princípios que regem o direito de família, que deverão ser aplicados pelo magistrado no caso concreto.

Ainda, foi abordado o surgimento do instituto da adoção, que recebeu inicialmente forte influência religiosa e seu objetivo principal era a manutenção da estrutura familiar, de modo que o bem-estar dos menores não era inicialmente prioridade.

Outrossim, foi analisada a evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, onde foi possível constatar que o instituto foi efetivamente inserido no revogado Código Civil de 1916, que dispunha de uma série de medidas que tornavam a sua aplicação inviável, bem como dispunha de medidas explicitamente discriminatórias em face do filho adotivo.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, vedou diferenciação entre filhos adotivos e biológicos, bem como atribuiu ao Estado, à família e à sociedade o dever de proteção das crianças e dos adolescentes, sem qualquer distinção quanto à sua origem.

Posteriormente, foi detalhadamente exposta a importância da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente para o instituto da adoção, bem como foi possível verificar que o viés contratual que possuía o instituto tornou-se obsoleto, já que a efetiva participação do Estado no processo de adoção agora é obrigatória, não bastando apenas a simples manifestação da vontade das partes para conclusão da medida.

Ainda, foram apresentados os pontos importantes da Lei nº 12.010/2009, conhecida como “A Nova Lei da Adoção”, que revogou os artigos 1.620 a 1629 do Código Civil que dispunham sobre a adoção, transferindo para o ECA a competência legislativa para tratar do assunto. Ademais, foi abordada a Lei 13.509/2017, onde o legislador buscou aperfeiçoar o processo de adoção, tornando o seu trâmite mais célere, bem como inseriu o programa de apadrinhamento.

Após, foram expostas as principais características dos estágios do processo de adoção estabelecidos pela legislação brasileira (estágio de convivência, guarda provisória e trânsito em julgado da sentença), bem como foram compreendidas as formalidades existentes do instituto.

No capítulo terceiro, foram destacadas as principais características do instituto da responsabilidade civil e a sua aplicação no âmbito do direito de família: (i) ação; (ii) nexo de causalidade; (iv) culpa e (v) dano.

No que tange ao rompimento do vínculo da adoção, foi possível verificar que a legislação vigente estabelece uma punição concreta se a desistência ocorrer após o trânsito em julgado da sentença judicial, nos termos do art. 197-E, §5 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, constatou-se que não há punição tipificada em casos de desistência dos demais estágios, de modo que a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil dependerá do caso concreto.

Nesse contexto, com o objetivo de analisar o entendimento atual da jurisprudência, foram estudados julgados que versam sobre a desistência da adoção durante o estágio de convivência e durante a guarda provisória, onde foi possível verificar que o instituto da responsabilidade civil é cabível em ambas as fases, desde que comprovado o dano causado ao menor.

Por fim, levando em consideração o estudo realizado, entendo pelo cabimento da responsabilidade civil mediante indenização pecuniária em casos de desistência da adoção, desde que observado o caso concreto, especialmente no que tange ao tempo de convivência entre as partes, pois quanto mais tempo o adotado e adotante se relacionam maior é o desenvolvimento do afeto e da expectativa do menor de pertencer àquela família e tal destituição certamente acarretará danos psicológicos que deverão ser tratados, de forma que a indenização

pecuniária poderá custear os tratamentos necessários.

## REFERÊNCIAS

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Leud, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Capítulo LXXXII.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. In: **Anais do XXV Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)** In: Revista Diálogo Jurídico. Salvador, a. I, v. I, set. 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RICARDO, C. *Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

*Convention on the Rights of the Child*.  
<https://www.ohchr.org/EN/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em 28/09/21.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ª ed. Ilhéus: Editus, 2001.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M.P. Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo. Revista dos Tribunais.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção**.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. III.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 131.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família-sucessões**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 5.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Vol. 3. Responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: **Direito das obrigações**: Parte especial, responsabilidade civil. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 189

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6960/2002, de 12 de junho de 2002**. Arquivada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549>. Acesso em 27/05/2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Revista Jurídica Luso Brasileira, nº 6, 2015. p. 1675. Disponível em: 2015\_06\_1673\_1714.pdf (cidp.pt) . Acesso em: 27/05/2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A responsabilidade civil pela falsa imputação de paternidade**. In: **Responsabilidade civil no Direito de Família**. MADALENO, Rolf e BARBOSA, Eduardo (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRASSÃO, Marcia Cristina G. O. Frassão. **Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. Florianópolis, 2000.

LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. **Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças**. Revista Psico, Rio de Janeiro, v. 40, n.1, jan./mar. 2009. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/277051499\\_Familia\\_e\\_muito\\_sofrimento\\_um\\_estudo\\_de\\_casos\\_de\\_devolucao\\_de\\_crianças](https://www.researchgate.net/publication/277051499_Familia_e_muito_sofrimento_um_estudo_de_casos_de_devolucao_de_crianças). Acesso em: 28/05/2023.

TEPEDINO, Gustavo. Editorial. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 4, out./dez. 2000.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 1048 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>. Acesso em: 28/05/2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Editora Forense, 2020.

## JULGADOS

STF - **ADI: 4277 DF**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 27/05/2023.

STJ - **REsp: 450989 RJ** 2002/0095118-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/04/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.06.2004 p. 217RDTJRJ vol. 61 p. 108RJADCOAS vol. 58 p. 107RJTAMG vol. 95 p. 362RNDJ vol. 57 p. 128RT. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 27/05/2023.

STF - **HC: 143641 SP** - SÃO PAULO 0004590-38.2017.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-215 09-10-2018. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 27/05/2023.

STJ, **REsp 1.540.814/PR**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.08.2015, DJe 25.08.2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864015414/recurso-especial-resp-1540814-pr-2011-0274763-1> . Acesso em 27/05/2023..

STJ, **REsp 1.545.959/SC**, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 06.06.2017, DJe 01.08.2017.

STJ, **REsp 1.421.409/ DF**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.08.2016, DJe 25.08.2016, publicada no Informativo n. 588 da Corte.

TJ-SC – AC: **20110864020** Itapiranga 2011.086402-0, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 31/05/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó.

TJ-MG - AC: **10702140596124001** MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3ABF71598EC7DD2227E4DF66848095C1.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=3ABF71598EC7DD2227E4DF66848095C1.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em 27/05/2023..

TJ-SC - AI: **20140140008** Araranguá 2014.014000-8, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 16/12/2014, Terceira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102849672/agravo-de-instrumento-ai-20140140008-ararangua-2014014000-8>. Acesso em 27/05/2023.

TJ-DF **00028797620178070013** - Segredo de Justiça 0002879-76.2017.8.07.0013, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 26/05/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1231395151/28797620178070013-segredo-de-justica-0002879-7620178070013>. Acesso em 27/05/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 00034994820138260127** (Câmara Especial). Rel. Des. Fernando Torres Garcia, São Paulo, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/927896320/apelacao-civel-ac-34994820138260127-sp-0003499-4820138260127/inteiro-teor-927896345>. Acesso em: 27/05/2023.

TJ-PB **00013783720188150011** PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb>. Acesso em 27/05/2023.

TJ-SP - AC: **10041790720188260526 SP 1004179-07.2018.8.26.0526**, Relator: Álvaro Passos, Data de Julgamento: 13/09/2019, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756826257/apelacao-civel-ac-10041790720188260526-sp-1004179-0720188260526>. Acesso em 27/05/2023.

TJ-SP - APL: **00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266**, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014. Disponível em Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 0006658-72.2010.8.26.0266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266 ([jusbrasil.com.br](https://jusbrasil.com.br)). Acesso em 27/05/2023.